

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Na hipótese de autorização legal para exploração de modalidade de loteria de aposta de quota fixa, inclusive por Estado ou pelo Distrito Federal, o agente operador manterá protocolo auditável de identificação de comportamento de risco e de intervenção, que observará, no mínimo:

I – indicadores de risco que incluam aumento abrupto de frequência ou de valores apostados, tentativa de recuperação de perdas, depósitos sucessivos em curto intervalo, cancelamento ou redução de saques, apostas reiteradas em horários atípicos e tentativas de ultrapassar limites;

II – intervenção progressiva, compreendendo alerta, alerta reforçado, pausa obrigatória, bloqueio temporário e encaminhamento a canais públicos de orientação e cuidado em saúde mental;

III – limite de duração de sessão contínua de apostas, não superior a sessenta minutos, após o qual o sistema interromperá automaticamente o acesso por, no mínimo, quinze minutos; e

IV – exibição, a cada trinta minutos de sessão, de alerta com o tempo de uso e o resultado financeiro líquido da sessão.

§ 1º Os critérios de identificação de risco serão fixados em regulamento e não poderão ser afastados pela política interna do agente operador.

§ 2º O agente operador encaminhará anualmente ao órgão regulador relatório de auditoria independente sobre a aplicação do protocolo.”

JUSTIFICAÇÃO

Os operadores dispõem de dados detalhados sobre o comportamento de cada apostador e conseguem identificar, com precisão, quem está perdendo o controle. A questão é se usarão essa informação para proteger o apostador ou para mantê-lo apostando.



Aí está o principal risco: o conflito de interesses. Estudos internacionais indicam que parcela desproporcional da receita das plataformas provém de apostadores em situação de risco ou com transtorno do jogo. Deixar a cada empresa a definição dos próprios critérios de risco, como ocorreu na regulamentação anterior, significa pedir ao operador que reduza sua principal fonte de receita. A emenda fixa em lei os indicadores mínimos e a escala de intervenção, e impede que a política interna do operador os afaste.

A emenda acrescenta dois instrumentos voltados ao estado de imersão característico do jogo compulsivo, em que o apostador perde a noção do tempo e do dinheiro gasto. O limite de sessão de sessenta minutos, com interrupção automática, cria uma pausa obrigatória. O alerta periódico com o tempo de uso e o resultado líquido da sessão confronta o apostador com a realidade de suas perdas. O Reino Unido, desde 2021, exige que jogos on-line exibam o tempo de jogo e o resultado acumulado, pela mesma razão.

A auditoria independente anual enfrenta o último risco, o de que o protocolo exista apenas no papel. O regulador passa a ter meios de verificar se as intervenções são efetivamente aplicadas.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2026.

